
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: wb7xcxpj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2024 Proposta de emenda à Constituição nº 2/2024 Protocolo nº 2455/2024 Processo nº 755/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Acrescenta o inciso IV ao art. 38 da Constituição do Estado de Mato Grosso, instituindo a iniciativa popular para apresentação de emendas constitucionais.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o inciso IV ao caput do art. 38 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

"**Art. 38** . A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

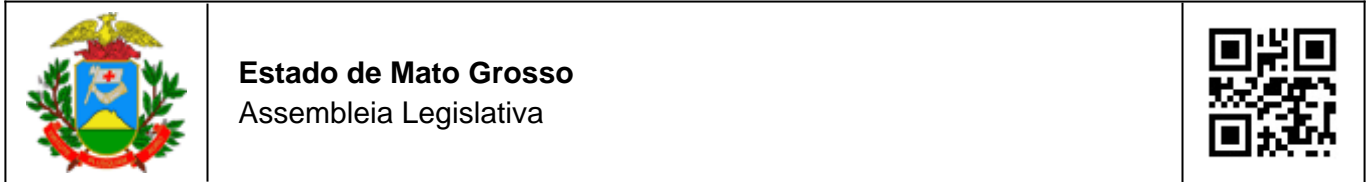
IV - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído, pelo menos, em um décimo dos municípios existentes no Estado, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles."

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora a Constituição Federal não permita a iniciativa popular para propor emendas ao seu próprio texto, restringindo-a apenas às normas infraconstitucionais, as constituições estaduais têm liberdade para expandir essa competência, ampliando o escopo delineado pela Carta Magna.

Essa abordagem para a proposição de emendas constitucionais é uma expressão da soberania popular, um elemento fundamental da democracia representativa. Essa possibilidade, presente em várias constituições estaduais, não viola o princípio da reserva de iniciativa nem a simetria entre as cartas estaduais



e a Constituição Federal. Na democracia representativa, além dos canais tradicionais de representação parlamentar, os mecanismos de participação direta também desempenham um papel importante.

A iniciativa popular permite que os cidadãos proponham projetos de lei para serem considerados pelo Legislativo. Embora não seja uma forma de democracia direta, onde o povo vota diretamente nas leis, é uma manifestação de democracia semidireta, em que as leis são votadas pelos representantes do povo, mas os cidadãos participam ocasionalmente na vida política.

Não há garantia de aprovação do projeto, mas apenas a garantia de que será debatido no parlamento. No entanto, a participação popular, demonstrada pelo grande número de assinaturas coletadas, exerce uma influência significativa sobre os representantes eleitos.

A interpretação sistemática da Constituição justifica a atribuição aos eleitores do direito de apresentar emendas constitucionais para consideração pelo Legislativo. Esta iniciativa pode ser aplicada com base nos princípios fundamentais da Constituição, embora não esteja especificamente estabelecida para emendas constitucionais como está para leis ordinárias.

A Constituição Federal também prevê a iniciativa legislativa em nível estadual e municipal. Diversas constituições estaduais, incluindo a Lei Orgânica do Distrito Federal, incluem essa forma de participação popular. Portanto, o Estado de Mato Grosso está atrasado nesse aspecto, privando seus cidadãos de um direito democrático já garantido para a maioria dos brasileiros.

Para propor emendas constitucionais via iniciativa popular, será necessário obter assinaturas de 1% do eleitorado, distribuídas em pelo menos um décimo dos municípios do Estado. Considerando que em julho de 2022 haviam 2.469.414 eleitores aptos a votar no Estado, seriam necessárias 24.694 assinaturas para apresentar uma PEC por meio da iniciativa popular.

Ante ao exposto, peço apoio aos nobres colegas parlamentares para aprovação da matéria

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 19 de Março de 2024

Diego Guimarães
Deputado Estadual